



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único: 1002040-91.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Improbidade Administrativa, Afastamento do Cargo]

Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO,

Parte(s):

[DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - CPF: 442.328.611-49 (ADVOGADO), AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - CPF: 560.023.512-72 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO), MPEMT - COMODORO (AGRAVADO), DIONES MIRANDA CARVALHO - CPF: 046.840.851-71 (TERCEIRO INTERESSADO), LIGIA NEIVA - CPF: 220.097.952-53 (TERCEIRO INTERESSADO), JOAQUIM CRUZ NOGUEIRA - CPF: 876.991.925-91 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS VOLTADOS A CAUSAR OBSTÁCULOS À INTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA À HIPÓTESE DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.



1. A condição primordial para o afastamento provisório do agente político se consubstancia que a medida se faça necessária à instrução processual, de modo a evitar interferência daquele na produção de provas que conduzirão o Juízo à resolução do feito.

2. A ausência de demonstração cabal e concreta de que o agente público esteja dificultando a instrução processual impede a imposição da drástica medida prevista no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que, sendo norma restritiva de direito, não admite interpretação ampliativa ou extensiva.

3. É cediço que a inobservância do caráter excepcional da regra prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.429/1992 se revela ainda mais cogente e pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, consideradas a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a perda definitiva do mandato.

RELATÓRIO

AGRAVANTE: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO

AGRAVADO: MPEMT - COMODORO

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA
RAMOS (RELATORA)**

Egrégia Câmara:



Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Comodoro/MT, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1000041-62.2019.8.11.0046 ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do Agravante e dos vereadores Diones Miranda Carvalho, de Ligia Neiva e Joaquim Cruz Nogueira, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar o afastamento do Agravante do cargo público de Prefeito Municipal de Rondolândia/MT, bem como decretou a indisponibilidade de seus bens até o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz, em síntese, que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa contra o Agravante, e os vereadores Diones Miranda Carvalho, de Ligia Neiva e Joaquim Cruz Nogueira, alegando que, após abertura de inquérito civil restou evidenciado que, o Agravante, na função de Prefeito Municipal de Rondolândia/MT, teria se sucumbido à pressão dos referidos vereadores, de forma que, sistematicamente, entregava-lhes, pessoalmente ou por intermédio de outras pessoas, dinheiro (sistema de mensalinho) para manter sua sustentabilidade política no Município de Rondolândia/MT.

Esclarece que o objetivo do presente Agravo é o retorno do Agravante ao cargo de Prefeito Municipal de Rondolândia, já que seu afastamento liminar é injustificável.

No item *II – DO ESCORÇO DA INICIAL* traz toda uma explanação acerca dos fatos ocorridos no Poder Legislativo de Rondolândia, informando que 3 (três) vereadores (Diones Miranda Carvalho, Lígia Neiva e Joaquim da Cruz Nogueira) respondem a uma ação criminal proposta pelo Ministério Público por crime previsto no artigo 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), na qual tiveram as prisões preventivas decretadas, mas que a medida não pôde ser cumprida contra o vereador Diones Miranda Carvalho, Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Rondolândia, porque se encontrava foragido da Justiça.

Explica que, o Regimento Interno do Poder Legislativo de Rondolândia traz nos artigos 20 e 21 as regras acerca da modificação da composição permanente da Mesa Diretora e da vacância de cargo e sustenta que *não há como*



considerar VAGO o cargo do Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo, pois sua AUSÊNCIA sem que OFICIALMENTE o Poder Legislativo saiba o MOTIVO, não se encaixa em nenhuma das modalidades previstas no Regimento Interno.

Além de mencionar que, o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, não prevê a hipótese de afastamento do Presidente da Mesa Diretora por decisão judicial como ocorreu, porém, o PROBLEMA seria solucionado se na decisão HOUVESSE a determinação de “intimar” o Vice-Presidente do afastamento do Presidente do cargo e, determinasse ao mesmo que tomasse todas as “MEDIDAS ADMINISTRATIVAS” para assumir o cargo do Presidente, enquanto perdurar o afastamento do cargo do mesmo.

Defende que o Poder Judiciário deveria fazer uma comunicação oficial ao Poder Legislativo sobre os afastamentos, porque os vereadores possuem o direito legal de se ausentar do Município por 15 (quinze) dias, prazo que entende deva ser utilizado por analogia ao Prefeito Municipal, o que facilitaria a aplicação das hipóteses de substituição dos cargos.

No Item III – *DA POSSE DO VICE-PREFEITO NO CARGO DE PREFEITO*, alega que, o artigo 137 da Lei Orgânica do Município estabelece que a posse do Vice-Prefeito como substituto do Prefeito em caso de impedimento, ausência e vacância deve se dar em sessão plenária extraordinária, realizada pelo Poder Legislativo, ocasião em que, além dos procedimentos administrativos, deverá ser lavrada Ata de Posse; razão pela qual, a sua posse não poderia se dar de forma automática e sem a realização dos procedimentos legais e regimentais, como ocorreu no presente caso, em que o Vice-prefeito teria assumido as funções de Prefeito de forma extra oficial, utilizando-se de força policial para que suas ordens fossem cumpridas.

No item IV – *DOS VERDADEIROS FATOS*, afirma que, os argumentos elencados na inicial da Ação Civil Pública não reproduzem a realidade dos fatos, porquanto *pretendia o Agravante, quando cedia repassando dinheiro aos mesmos, que executassem a função deles, inclusive auxiliando a regularizar o Município, ou no mínimo pudesse dar paz de espírito ao Agravante para administrar.*

Argumenta, outrossim, que, restou comprovado que apesar de o Agravante ser extorquido, nunca exigiu que os vereadores deixassem de fiscalizar o



Poder Executivo e sim que deixassem ele cumprir sua função, uma vez que o Poder Legislativo o teria representado perante os órgãos de controle por não ter respondido ofício, por perda de prazo para apresentar LDO e perda de prazo em enviar informação ao TCE pelo sistema APLIC, as quais podem ser classificadas como erros formais, que jamais atentariam contra a moral e os bons costumes.

Ressalta que, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar qual seria a vantagem auferida pelo Agravante, já que teria repassado de seu patrimônio valores aos vereadores, por recursos próprios para poder regularizar a Administração Municipal.

Assevera a ausência de razoabilidade no deferimento da medida de afastamento cautelar do Agravante do cargo público de Prefeito Municipal de Rondolândia/MT, defendendo que *a suspensão, do Agravante, de suas atribuições administrativas, sem o estabelecimento do contraditório e sem a oportunidade do exercício da defesa ampla, apresenta-se, em princípio, como ato anômalo e arbitrário do órgão julgante.*

Abre, então, o item V – *DA ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO CARGO SEM PRAZO*, no qual sustenta que, se mostra absolutamente descabido o afastamento do Agravante do cargo público por prazo indeterminado, primeiro porque no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92 o legislador menciona apenas a hipótese de afastamento do exercício de cargo, emprego ou função pública, sem mencionar mandato eletivo; segundo, porque o *tempo indevidamente subtraído do exercício do mandato eletivo é absolutamente irreparável.*

Aduz acerca da necessidade de se evitar afastamentos desarrazoados, porque nos casos de agentes políticos, que exercem mandato eletivo, o afastamento cautelar pode acarretar a perda definitiva do cargo, já que o mandato é exercido por tempo determinado.

Por essas razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar os efeitos da decisão que determinou o afastamento cautelar do Agravante do cargo de Prefeito do Município de Rondolândia/MT, determinando o seu imediato retorno ao cargo eletivo, pela inobservância aos princípios constitucionais e procedimentais, legais e regimentais, até o julgamento do mérito da presente ação, que não teria obedecido ao disposto na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 201/67.



Antes da análise do feito, determinei a intimação do Agravante para que comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (ID nº 6292830); o que foi devidamente atendido nos IDs. 6295266 a 6295268.

No mérito, o Agravante pleiteia o provimento do recurso, a fim de que a decisão recorrida, que determinou o afastamento do Agravante do cargo de Prefeito, seja reformada, diante da inobservância dos Princípios constitucionais e procedimentais, legais e regimentais atinentes à matéria.

O efeito suspensivo foi deferido, nos termos da decisão de ID 6758593.

Os documentos foram regularmente juntados eletronicamente.

A contraminuta foi apresentada no ID 7234370, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça Luiz Alberto Esteves Scaloppe, opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (ID 7650321).

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá-MT, 1º de novembro de 2019.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos



Relatora

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/12/2019

